



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

**Ofício GP.L nº 342/2020**

**Processo SEI nº 14.013/2020**

**Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores:**

Cumpre-se comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53, caput e § 1º c/c art. 53, inc. VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 13.255/2020, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de novembro de 2020, por considerá-lo contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

A proposta visa alterar as Leis Municipais nº s 7.956, de 14 de novembro de 2012 e 8.521, de 04 de novembro de 2015, para vedar que, em próprios públicos, empresas de bebidas alcóolicas ou cigarros efetuem patrocínio ou apoio, quando da realização de feiras e eventos.

Passa-se a versar sobre as questões que justificam o veto ora proposto.

**I - DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO:**

A análise jurídica da matéria permite-nos concluir que sua iniciativa insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, com fundamento no art. 30, inc. I, da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no art. 6º, caput e art. 13, inc. I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica, que versa sobre a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Além disso, há entendimento do STF, em caso assemelhado, pela constitucionalidade da medida, pelo que se reproduz:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 12.643/1998 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VEDAÇÃO DE REALIZAÇÃO, EM PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO, DE EVENTOS PATROCINADOS OU COPATROCINADOS POR EMPRESAS PRODUTORAS, DISTRIBUIDORAS, IMPORTADORAS OU REPRESENTANTES DE BEBIDAS ALCOÓLICAS OU DE CIGARROS, COM A UTILIZAÇÃO DA RESPECTIVA PROPAGANDA. INVASÃO DE ESFERA DE ATRIBUIÇÃO PRÓPRIA DO PREFEITO E DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA.

**1. A Lei Municipal 12.643/1998, ao vedar a realização, em próprios do Município, de eventos patrocinados ou copatrocinaados por empresas produtoras, distribuidoras, importadoras ou representantes de bebidas alcoólicas ou de cigarros, com a utilização da respectiva propaganda, não invadiu esfera de atribuição própria do Poder Executivo, porquanto a competência do Prefeito de exercer a administração dos bens imóveis do Município não impede que o Poder Legislativo imponha limitações à realização de eventos nesses locais, até porque tal atuação não se confunde com a administração exercida pelo Prefeito sobre o patrimônio municipal.**

**2. O diploma legislativo impugnado não limita, propriamente, a veiculação de propagandas comerciais de cigarro ou de bebidas alcoólicas, mas sim a utilização dos bens imóveis de propriedade do Município, que não poderão sediar eventos patrocinados por empresas envolvidas no comércio de tais substâncias em que haja a veiculação da respectiva propaganda. A restrição imposta pela lei recai, não sobre as empresas de cigarro e bebidas alcoólicas, mas sim sobre a Administração Pública municipal, encontrando-se, assim, no âmbito de competência do Poder Legislativo local.** 3. Recurso extraordinário provido.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

STF. 2ª Turma. **RE 305470/SP**, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o ac. Min. Teori Zavascki, julgado em 18/10/2016.

Exclusivamente sob o ponto de vista técnico-jurídico, portanto, a proposta não encontraria óbices para prosseguimento.

Ocorre que não cabe a este Poder Executivo limitar-se a referida análise considerando ser o administrador dos bens públicos (art. 107 da Lei Orgânica de Jundiaí), e o responsável pela diretriz e execução do Plano de Governo, o qual abarca a realização de eventos de considerável magnitude social e econômica para este Município.

### **II - DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO:**

Não obstante as razões que premiam a legalidade e constitucionalidade do projeto, bem como o nobre intuito de incentivo à população ao não consumo das substâncias mencionadas, é cristalino que sua aprovação provocará prejuízo à Municipalidade quando da realização de tradicionais eventos em próprios públicos, os quais, há anos, subsidiados quase que na integralidade por marcas de bebidas. Tratam-se de festejos populares, caracterizados pelo tradicionalismo local e do mais amplo destaque em nosso Município.

A própria "Festa da Uva", pela qual Jundiaí é reconhecida nacionalmente, não se coaduna com a proposta quando considerada a extensa gama de produtores de vinho presentes na exposição. Seu ponto de destaque são as tradicionais exposição, promoção, divulgação e venda de vinhos, servindo de forte estímulo aos produtores locais e que, desde a década de 90 do século passado, tem o apoio das empresas de bebidas.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

No caso específico da "Festa da Uva", é importante salientar que sua realização chega a comprometer cerca de 95% (noventa e cinco por cento) do orçamento do Departamento de Fomento ao Turismo da Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo, o que torna ainda mais essencial o apoio de empresas dessa natureza, que viabilizam a realização da atividade, visto que assumem parte significativa dos custos da estrutura necessária.

Além disso, importante destacar a tradição histórica relacionada a produção de vinhos (inclusive registrada como bem imaterial do Município). Muitos desses viticultores, em maior ou menor porte, participam, apoiam e patrocinam eventos realizados e de interesse cultural e turístico de nossa cidade.

O mesmo se repete nos mais variados eventos presentes em nosso calendário, realizados em espaços públicos como praças (p.ex., a Festa Italiana) que também contam, para fins de se viabilizarem financeiramente, com o apoio de empresas de bebida.

Atualmente, a realização destes tradicionais eventos representam pouco mais de 20% (vinte por cento) do orçamento geral da Unidade de Gestão da Cultura (hoje, aproximadamente, totalizado em R\$ 14 milhões) e, apenas na realização do "Carnaval de Rua" são economizados aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) aos cofres públicos, através de patrocínio dado por empresas dedicadas à produção de bebidas.

A parceria com empresas privadas, incluindo aquelas do ramo de bebidas alcólicas, é ajuste que possui fundamento legal (Lei Municipal nº 8.901, de 2018) e tem se mostrado de suma importância ao longo dos últimos anos, marcados pela baixa arrecadação e contenção de gastos.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

A economia ao erário mostra-se evidente e benéfica, de modo que, desconsiderar tais patrocínios ou apoios, apresenta-se contrário ao interesse público, ampliando significativamente despesas que, ao fim, comprometeriam a previsão orçamentária para as Unidades de Gestão realizadoras, posto que contam, há tempos, com parcerias para efetivação.

O veto, portanto, se faz devido com fundamento no art. 53, caput e § 1º c/c art. 72, inc. VII, ambos da Lei Orgânica do Município, isto é:

**Art. 53.** Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

**§ 1º** O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item.

(...)

**Art. 72.** Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

**VII** – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

(...)

Do mesmo modo, o § 1º do art. 66 da CRFB autoriza o veto com fundamento na contrariedade ao interesse público, imantado pelo princípio da simetria à presente análise.

Nessa linha, caso o projeto de lei em comento seja sancionado, o Município terá que desembolsar uma importância significativamente elevada para realizar eventos costumeiros e prenunciados. A ausência de



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

patrocínio e apoio exigiria do Município um aporte financeiro superior ao atualmente utilizado.

De mais a mais, o argumento ora defendido, com fundamento máximo na contrariedade ao interesse público local, também se justifica face ao prejuízo à livre iniciativa e à livre concorrência, princípios expressos na Constituição da República (art. 170, caput e inc. IV), influenciando, ainda, no livre exercício da atividade econômica, que independe de autorização de órgãos públicos (parágrafo único do art. 170).

É certo que as razões que conduzem ao presente veto não podem servir a abertura para o arbítrio, sendo dever ético a fundamentação por seu remetente, permitindo ao Poder Legislativo a reavaliação da proposta com vistas a fortalecer o programa de governo conduzido por este Executivo, bem como adequação à realidade local.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que a aprovação do presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei por expressa contrariedade ao interesse público local.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA